PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

MICHALISZYN
advocacia e consultoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PARANÁ.

DANIELI FORGIARINI TOMASI, brasileira, casada, trabalhadora rural e empresária, portadora do RG. nº 9.610.589-4/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 066.238.139-42, e **DANIELI FORGIARINI, empresário individual**, com inscrição de CNPJ sob o nº 61.347.745/0001-16,; **SEDINEI CARLOS FORGIARINI**, brasileiro, casado, trabalhador rural e empresário, inscrito no Registro Geral CPF/MF sob nº 524.886.759-20, e **SEDINEI CARLOS FORGIARINI, empresário individual**, com inscrição de CNPJ sob o nº 61.348.013/0001-40, todos residentes e domiciliados à Linha Fartura, s/n, Zona Rural, no município de Vitorino, Paraná**.** Por seus procuradores (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional constante do mesmo, vem respeitosamente, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, e com base na jurisprudência pacificada do STJ no Tema Repetitivo 1.132, requerer a presente:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR

@michaliszyn.adv
46. 3225-8945
michadvogados@gmail.com
Rua Araribóia, 570 - sala 6 - Ed. Reserva Syrah

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

I. DOS FATOS E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

1. Os Requerentes são pai e filha, produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, que, em regime de mútua colaboração familiar, exercem sua principal atividade econômica há mais de dez anos, voltada à produção leiteira em propriedade rural situada na Linha Fartura, zona rural do Município de Vitorino, estado do Paraná.

2. Atualmente, mantêm um rebanho com aproximadamente 100 (cem) vacas leiteiras, das quais extraem, diariamente, a produção destinada à entrega a laticínios da região, mediante relações comerciais formais e faturas emitidas em nome dos Requerentes, o que configura a regularidade e continuidade da atividade econômica exercida.

3. A organização da propriedade, a mecanização das ordenhas, o controle zootécnico do rebanho, a gestão dos recursos e o fornecimento regular ao mercado demonstram que se trata de atividade de natureza empresarial rural, ainda que exercida por pessoas físicas.

4. A produção leiteira é, de longe, a principal e única fonte de subsistência dos Requerentes. Toda a renda familiar depende da exploração dessa atividade, o que confere legitimidade ao pedido de recuperação judicial, uma vez que se pretende preservar a função econômica e social da unidade produtiva rural.

5. Os Requerentes possuem apenas **três credores principais**: o **Banco do Brasil S/A, Banco CNH Industrial Capital S.A** e a **Cooperativa Sicredi**, com os quais possuem contratos de crédito rural, especialmente nas modalidades de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

custeio agrícola e pecuário, investimento em infraestrutura e aquisição de animais e implementos.

6. Com a oscilação dos preços dos insumos, o aumento do endividamento rural no país e as adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos, os Requerentes não conseguiram manter o fluxo de caixa necessário ao cumprimento regular de suas obrigações financeiras.

7. Os pagamentos mensais das parcelas de financiamento **se** tornaram insustentáveis diante da atual renda, comprometendo não apenas o adimplemento das dívidas, mas a própria continuidade da atividade leiteira e rural, ameaçando a existência econômica dos Requerentes.

8. A presente recuperação judicial visa, portanto, preservar a unidade produtiva rural familiar, mantendo os empregos indiretos e a produção de alimento essencial para o abastecimento da população, conforme autoriza o art. 47 da Lei 11.101/2005.

9. Ressalte-se que os Requerentes **possuem registro recente na Junta Comercial**, eis que a criação do CNPJ se deu unicamente para acesso da presente recuperação, pois sempre exerceram a atividade rural como pessoas físicas. Contudo, conforme o art. 971 do Código Civil, a inscrição do produtor rural é facultativa, sendo apenas declarativa e não constitutiva da atividade econômica.

10. O STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.132, fixou a tese de que é plenamente cabível a recuperação judicial do produtor rural pessoa física mesmo sem registro na Junta Comercial, desde que demonstrado o exercício da atividade há mais de dois anos, o que os Requerentes comprovam por meio de notas fiscais de entrega de leite, contratos bancários, LCDPR, declarações de imposto de renda e documentos contábeis anexos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

11. Apesar do referido entendimento, os Requerentes possuem registro recente na junta comercial como empresário individual, conforme cópia dos documentos anexos.

II – TUTELA DE URGÊNCIA- SUSPENSÃO DE AÇÕES FUTURAS E IMPEDIMENTO A RESTRIÇÕES DE CRÉDITO- AUTORES E AVALISTAS/FIADORES

12. A tutela de urgência é a medida utilizada quando há elementos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dispõe o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

13. Pois bem, *o* ***fumus boni iuris*** e a probabilidade do direito demonstram-se clarividentes no presente caso, vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações da Lei 14.112/2020, é fato notório que os Requerentes cumprem os requisitos mínimos para o ajuizamento de Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no Art. 48 da LRE, conforme documentação anexa.

14. O ***periculum in mora*** revela-se na premente necessidade de suspensão imediata do curso das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, bem como da prática de quaisquer atos constritivos que recaiam sobre seu patrimônio, especialmente aqueles que atinjam bens essenciais à continuidade e regularidade de suas atividades empresariais.

15. Isso porque, nos meses vindouros, os Requerentes deverão enfrentar obrigações financeiras cujos vencimentos mensais chegam a o montante de **R$ 643.149,20 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos)**, valor este com o qual não possuem condições de arcar diante do atual e delicado cenário econômico que atravessam, tornando iminente o risco de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

inadimplemento e, por conseguinte, o agravamento de sua já comprometida situação financeira.

16. Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que introduziu substanciais alterações à redação originária da Lei nº 11.101/2005, passou-se a admitir, de forma expressa, a possibilidade de antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Tal inovação legislativa restou positivada por meio da inclusão do § 12 ao artigo 6º da mencionada norma legal, nos seguintes termos:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicia**l. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (g/n)

17. Dessa forma, à luz do dispositivo supracitado, conclui-se que a antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial consubstancia medida que se impõe, notadamente diante da grave e notória situação financeira enfrentada pelas Requerentes, bem como do inequívoco preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em consonância com os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

18. Por essa razão, o pedido de tutela de urgência se faz tão necessário, pois será o que garantirá que os Requerentes consigam reorganizar e reestruturar sua atividade rural, bem como, realizar o pagamento de seus credores de forma organizada e justa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

19. Nesta seara É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Autores, já que satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

20. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

21. Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

22. Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, ajuizamento de execução, arrestos, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Autores, seja para os seus credores.

23. As dívidas que estão relacionadas no presente feito, uma vez aprovado o plano, serão novadas e, assim, não há como se permitir que antes disso possam os credores lançar mão de procedimentos para obrigar ao pagamento, especialmente que possam causar restrições de crédito, por isso, pugna-se pelo deferimento de cautelar vedando aos credores relacionados no presente que promovam o protesto ou adotem outras medidas restritivas de crédito, situação que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

somente impedirá o regular soerguimento dos Requerentes na forma da lei.

24. Portanto, requer a Vossa Excelência que seja concedida a **tutela de urgência a fim de conceder o pedido de Recuperação Judicial em caráter liminar, para suspender os pagamentos mensais, com a devida expedição de ofício aos credores, bem como, a suspensão imediata de todas as ações ou execuções futuras contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRE, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores em nome dos Autores e avalistas/fiador**es.

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

25. Apesar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas não tratar especificamente do litisconsórcio ativo, permite a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, vejamos:

> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

26. Sendo assim, vejamos a redação do tema disposta no Código de Processo Civil:

> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> **I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**
>
> Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

27. Dessa forma, é admissível o litisconsórcio entre os Requerentes, além de ser necessária a aplicação desse instituto para viabilizar o regular processamento do presente pedido, conforme será demonstrado a seguir.

28. Os Requerentes atuam em regime de economia familiar, no imóvel rural de propriedade dos Requerentes, conforme se vislumbra na matrícula nº 18.557, com registro anterior: Ref. R.2, 3, 4, 7, 14, 19, e Av. 20 – 3760, do 2º Registro de Imóveis de Pato Branco- Paraná, e matrícula 5.336, R.3, por Escritura Pública de Compra e Venda, em 27/05/2005, do 2º Registro de Imóveis de Pato Branco- Paraná.

29. A partir disso, deram início, de forma conjunta, a produção de leite, sempre atuando em regime de economia familiar. Por essa razão, compartilham tanto os lucros quanto as obrigações e dívidas decorrentes da atividade.

30. Vale destacar que, nos contratos de empréstimos firmados, é comum que um figure como avalista e/ou fiador do outro, como se comprova pelos Contratos de Crédito Rural anexados aos autos.

31. Em praticamente todas as relações jurídicas estabelecidas, os Requerentes atuam de maneira conjunta, de modo que os direitos e obrigações decorrentes dessas relações mostram-se indissociáveis. Assim, revela-se imprescindível o ajuizamento conjunto do pedido de Recuperação Judicial, por meio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

da formação de litisconsórcio ativo, como única via adequada para o regular processamento da demanda.

32. Embora a legislação de Recuperação Judicial trate especificamente da consolidação substancial no contexto de grupos econômicos societários, ela também admite sua aplicação a devedores que mantenham entre si relações jurídicas e patrimoniais semelhantes às existentes entre os Requerentes. Vejamos:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - Existência de garantias cruzadas;
> II - Relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário;
> IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.
>
> Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.
>
> Art. 69-L. **Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (destacamos).

33. Considerando que os Requerentes preenchem os requisitos legais para a consolidação substancial, notadamente pela existência de garantias cruzadas, relação de interdependência e atuação conjunta no mercado, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

34. Desta maneira, considerando a impossibilidade de individuação dos créditos e débitos dos Requerentes, o processamento do pedido de Recuperação dos produtores rurais deve ser conduzido de forma conjunta, com um único administrador judicial, assim como, uma única relação de quadro geral de credores.

IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINALIDADE DO PEDIDO

35. Os Requerentes enfrentam dificuldade financeira em razão da elevação de custos de insumos, variação frequente no preço direto do leite, além de adversidades climáticas que comprometeram a produção de soja dos últimos ciclos. Contudo, a atividade continua sendo viável, com perspectiva real de superação do momento de crise mediante reestruturação e negociação dos passivos com os credores.

36. O pedido de recuperação visa preservar a atividade produtiva rural, mantendo a função social, os empregos indiretos e o abastecimento de produtos essenciais.

37. A concessão da presente recuperação judicial é medida essencial para garantir a continuidade da atividade econômica desempenhada pelos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

MICHALISZYN
advocacia e consultoria

Requerentes, cuja fonte de renda principal provém da produção leiteira desenvolvida em regime familiar, e da plantação de grãos como atividade secundária.

38. Trata-se de atividade que, além de gerar sustento aos membros da família, contribui para a economia regional, abastece o mercado local e colabora com a segurança alimentar da população, configurando manifesta função social.

39. Posto isso, é possível verificar que, os Requerentes têm nas mãos um bom negócio, que tem espaço no mercado e que é referência pela sua qualidade, com um rendimento MENSAL em aproximadamente **R$ 117.744,98 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos),** no entanto, conforme narrado, por razões adversas, se encontram na presente crise financeira, que só poderá ser recuperada através da presente, considerando que atualmente a dívida dos Requerentes alcança o importe de **R$ 2.773.514,05** (dois milhões setecentos e setenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinco centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Instituição	Contrato	Saldo devedor	Parcela	Data de Pagamento	Parcelas Remanescentes	Modalidade
Sicredi	**C406305664**	R$ 10.256,45	R$ 688,65	**15/06/2025**	15	mensal
Sicredi	**C206208509**	R$ 253.976,91	R$ 42,329.58	**26/08/2025**	seis	anual
Sicredi	**C506301210**	R$ 373.536,49	R$ 373.536,49	12/02/2026	uma	anual
Sicredi	**C106204226**	R$ 59.930,94	R$ 59.930,94	15/05/2026	uma	anual
Sicredi	**C306307347**	R$ 21.738,88	R$ 1.716,97	**20/06/2025**	quatorze	mensal
Sicredi	**C406304129**	R$ 81.733,51	R$ 81.733,51	08/05/2026	uma	anual
Sicredi	**C406206119**	R$ 201.534,66	R$ 201.534,66	**02/07/2025**	uma	anual
Sicredi	**C206203370**	R$ 114.890,86	R$ 22.978,21	08/04/2026	5	anual
Sicredi	**C206206654**	R$ 48.834,96	R$ 11.692,09	**15/07/2025**	5	anual
Sicredi	**C206206441**	R$ 60.104,57	R$ 14.390,28	**15/07/2025**	5	anual
Sicredi	**B806301587**	R$ 14.754,22	R$ 7.455,10	15/03/2026	2	anual
Sicredi	**B906305690**	R$ 9.999,04	R$ 3.485,52	**15/08/2025**	3	anual
Sicredi	**C406311460**	R$ 141.141,33	R$ 20.163,01	**15/07/2025**	7	mensal
Sicredi	**C006207940**	R$ 35.899,71	R$ 5.983,20	**15/10/2025**	6	anual
Sicredi	**C506303191**	R$ 150.735,09	R$ 7.692,44	**15/06/2025**	24	mensal

MICHALISZYN
advocacia e consultoria

Sicredi	**Cheque especial**	R$ 40.437,47	R$ 40.437,47	**25/06/2025**	1	mensal
Sicredi	**Cheque especial**	R$ 1.104,74	R$ 1.104,74	**25/06/2025**	1	mensal
					TOTAL	**R$ 1.620.609,83**

Instituição	Contrato	Saldo devedor	Parcela	Data de Pagamento	Parcelas Remanescentes	Modalidade
Banco do Brasil	49.531.206	R$ 379.265,29	R$ 379.265,29	**10/07/2025**	1	anual
Banco do Brasil	10.14895-5	R$ 242.857,15	R$ 48.571,00	**30/06/2025**	5	anual
Banco do Brasil	40.11543-7	R$ 4.400,00	R$ 2.200,00	15/03/2026	2	anual
Banco do Brasil	49.531.898	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	2025/2026	1	anual
Banco do Brasil	49.530.394	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00		1	anual
Banco do Brasil	40.14087-3	R$ 42.000,00	R$ 8.400,00	**13/11/2025**	6	anual
Banco do Brasil	49.531.807	R$ 64.415,49	R$ 16.103,87	**28/07/2025**	4	mensal
Banco do Brasil	40.13725-2	R$ 81.611,36	R$ 27.203,93	15/03/2026	3	Anual
Banco do Brasil	Limite de conta	R$ 7.345,69	R$ 7.345,69	15/06/2025	1	mensal
Banco do Brasil	Cheque Especial	R$ 20.125,20	R$ 20.125,20	25/06/2025	1	mensal
					TOTAL	**R$ 1.042.020,18**

Instituição	Contrato	Saldo devedor	Parcela	Data de Pagamento	Parcelas Remanescentes	Modalidade
Banco CNH	2281544	**R$ 179.897,14**	R$ 29.982,85	17/02/2026	6	anual

40. Ademais, observa-se que, nos meses de junho e julho, a renda dos Requerentes estará totalmente comprometida, não sendo suficiente sequer para o adimplemento das obrigações assumidas junto às instituições financeiras.

41. No mês de junho, as despesas bancárias somam o montante de **R$ 105.034,05 (cento e cinco mil, trinta e quatro reais e cinco centavos).** Já em julho, a situação se agrava consideravelmente, atingindo a quantia de **R$ 643.149,20 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos).**

@michaliszyn.adv
46. 3225-8945
michadvogados@gmail.com
Rua Araribóia, 570 - sala 6 - Ed. Reserva Syrah

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

42. Cumpre salientar que os valores ora mencionados **não** englobam as parcelas contratuais mensais, as quais perfazem o montante de **R$ 46.364,99 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)**.

43. Tampouco estão incluídos os custos operacionais e demais **despesas ordinárias mensais**, que, por si sós, alcançam, em média, o valor **de R$ 23.289,71 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)**, acrescido **despesas extraordinárias,** como: contrato de arrendamento rural, imposto de renda, parcela de maquinário e equipamentos, que no mês de maio alcançou o importe de **R$ 189.278,05 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos),** conforme notas juntadas à exordial.

44. Ademais, com o objetivo de regularizar a situação financeira, os Requerentes têm, por diversas ocasiões, recorrido ao uso do limite de crédito pessoal disponibilizado por instituições financeiras, o que acaba gerando juros excessivos, dificultando ainda mais, a regularização econômica dos Requerentes, conforme demonstram os extratos bancários ora anexados.

45. É cediço que o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

46. A inadmissão do processamento da recuperação judicial levaria à interrupção das atividades, comprometendo a entrega de leite, a geração de renda e a sobrevivência dos Requerentes, o que é inconcebível diante do amparo legal previsto na Lei 11.101/2005.

47. O art. 47 da referida norma tem por objetivo justamente a preservação da empresa (ou unidade produtiva), assegurando a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da atividade econômica.

48. Nas palavras de **Fábio Ulhoa Coelho**, "a função social da empresa não se esgota na geração de lucro, sendo também responsável por dinamizar a economia e proteger empregos e renda nas comunidades em que atua" (Curso de Direito Comercial, 19ª ed.).

49. Para **Marcelo Sacramone**, "a recuperação judicial deve ser compreendida como um instrumento de proteção da empresa como instituição, superando a visão patrimonialista que limita o instituto ao devedor" (Recuperação Judicial e Falência, 6ª ed.).

50. Caso não seja concedido o processamento da recuperação judicial, os Requerentes estarão impossibilitados de renegociar seus contratos de financiamento rural com os credores (Banco do Brasil, Sicredi e Banco CNH Industrial Capital S.A), o que fatalmente resultará em inadimplemento e execuções judiciais.

51. A negativa do pedido também implicará a perda do acesso a insumos, à renovação de pastagens e ao manejo zootécnico do rebanho, inviabilizando tecnicamente a continuidade da atividade leiteira.

52. Além disso, as dívidas oriundas dos financiamentos rurais possuem valores elevados, acumulados em decorrência de sucessivas renovações

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

contratuais e juros incidentes, sendo impagáveis nos moldes atuais da renda familiar dos Requerentes.

53. A recuperação judicial permitirá a suspensão das cobranças judiciais e extrajudiciais pelo período de 180 dias, conferindo prazo essencial para a reestruturação financeira e apresentação de um plano viável e proporcional à capacidade de pagamento.

54. Com isso, os Requerentes poderão propor aos credores condições adequadas de parcelamento, carências e deságios que garantam não só a liquidação da dívida, mas também a permanência digna e sustentável da atividade econômica.

55. Importante expor que s situação patrimonial dos Autores é sólida, mesmo porque todo o acervo, constituído na essência pelo valor do imóvel rural, além dos implementos agrícolas, possuem valor superior ao dobro das dívidas, o que traduz segurança para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, consoante anexos documentos e cujos bens serão avaliados detidamente por ocasião da apresentação do plano.

56. O art. 48, §2º, da Lei 11.101/2005, ao facultar ao produtor rural pessoa física a utilização de documentos contábeis, prestigia essa possibilidade como solução alternativa à falência ou à ruína patrimonial do pequeno e médio produtor.

57. Os produtores rurais não são simples devedores: são agentes essenciais à economia, em especial nas regiões do interior, e sua exclusão do sistema financeiro e produtivo comprometeria uma cadeia inteira de abastecimento.

58. Como observa **Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**, "a preservação da empresa deve ser privilegiada inclusive quando exercida por

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

produtores familiares, cuja função econômica é inseparável de sua relevância social" (Estudos de Direito Comercial, 3ª ed.).

59. A medida judicial ora pleiteada é, portanto, a única juridicamente viável, proporcional e eficaz para equacionar a crise financeira momentânea sem o sacrifício da atividade rural.

60. Diante de todo o exposto, é de suma importância que o Judiciário reconheça a urgência e legitimidade do pedido, processando a recuperação judicial e possibilitando a reorganização econômica e social dos Requerentes.

V. DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL-INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL

61. A controvérsia quanto à possibilidade de produtores rurais pessoas físicas requererem recuperação judicial sem inscrição prévia na Junta Comercial foi definitivamente dirimida pelo **Superior Tribunal de Justiça**.

62. No julgamento do **REsp 1.800.032/MT**, sob o rito dos **recursos repetitivos (Tema 1.132)**, fixou-se a seguinte **tese vinculante**:

> **É possível o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado por produtor rural pessoa física, ainda que não inscrito na Junta Comercial há dois anos, desde que demonstrado o exercício da atividade rural pelo mesmo prazo.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

" Assim, apesar da necessidade do prévio registro como produtor rural para a efetivação do pedido de recuperação, instituto próprio do regime empresarial (LRF, art. 48), não há óbice ao cômputo do período anterior ao registro, somado ao posterior, para perfazimento do total de mais de dois anos de regular exercício da atividade empresarial. Afinal, o citado art. 48 exige, como condição para o pedido de recuperação judicial, apenas que o empresário exerça sua atividade de forma regular pelo período mínimo de mais de 2 (dois) anos. E sucede que, mesmo sem o registro, mesmo antes da inscrição, o produtor rural, se empreendia, já exercia regularmente sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil"

[...]

*"**Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade.** Como condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro**. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial."*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

63. Neste sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRODUTOR RURAL** . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, composto por diversas empresas e seus sócios, em face de alegações de crise econômico-financeira e confusão patrimonial; e Agravo Interno oposto em face da decisão que indeferiu a liminar recursal . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico TresBomm, considerando as alegações de ausência de documentação e comprovação da atividade rural pelos sócios produtores rurais. III . RAZÕES DE DECIDIR3. O deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas a verificação formal dos documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11 .101/2005, **sendo inviável a análise aprofundada da viabilidade econômica da empresa nesse momento processual. 4. Os agravados apresentaram documentação suficiente para comprovar o exercício da atividade rural por mais de dois anos, mesmo que a inscrição na Junta Comercial tenha ocorrido <u>posteriormente</u>**. 5 . A alegação de irregularidade nos atos constitutivos não compromete o deferimento do pedido, pois trata-se de vício sanável que não impede o processamento da recuperação judicial. 6. As razões da crise econômico-financeira foram expostas de forma individualizada e não genérica, atendendo aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. 7 . A análise exauriente do recurso de Agravo de Instrumento implica a perda do objeto do Agravo Interno oposto em face da decisão que indeferiu a liminar recursal.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido e Agravo Interno não

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

conhecido .Tese de julgamento: O deferimento do processamento da recuperação judicial exige apenas a verificação formal dos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável a análise aprofundada da viabilidade econômica da empresa, incumbência que compete aos credores na Assembleia Geral a ser instaurada.___Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11 .101/2005, arts. 1º, 48, 51, 52 e 69-J.Jurisprudência relevante citada: TJPR - 18ª Câmara Cível - 0103406-79.2024 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - J . 07.04.2025; TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033238-86.2023 .8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Mario Luiz Ramidoff - J . 29.02.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0097212-97.2023 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J . 15.04.2024; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0026776- 79.2024 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J . 24.07.2024;REsp n. 1 .905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0070479-02.2020.8 .16.0000 - Chopinzinho - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 12 .07.2021; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0040645-17.2021.8 .16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Henrique Miranda - J. 29 .11.2021; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0048696-17.2021.8 .16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 21 .02.2022; TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047590-88.2019.8 .16.0000 - Umuarama - Rel.: Desembargador Pericles Bellusci De Batista Pereira - J. 14 .02.2022. (TJ-PR 00145163320258160000 Cascavel, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 16/06/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2025)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS . INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

MICHALISZYN
advocacia e consultoria

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1 .036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – **DOIS ANOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – DESNECESSIDADE – TEMA REPETITIVO N.º 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE RURAL – NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO **A inscrição na Junta Comercial para a concessão de recuperação judicial a produtores rurais tem natureza meramente declaratória e não é condição indispensável para o pedido**, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme o Tema Repetitivo n.º 1 .145 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, a Declaração do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

> Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e o Balanço Patrimonial são suficientes para comprovar o período mínimo de dois anos de atividade rural, atendendo aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10124382420248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2024)

64. O STJ adotou uma interpretação **teleológica, sistemática e finalística da Lei 11.101/2005**, compreendendo que a inscrição na Junta Comercial, prevista no art. 971 do Código Civil, é **facultativa**, e que a exigência de registro como condição para o uso da recuperação judicial **frustraria a finalidade do instituto**, que é preservar a função econômica da empresa.

65. A reforma da Lei de Recuperação Judicial, por meio da Lei nº 14.112/2020, acrescentou o **§2º ao art. 48**:

> **Art. 48, §2º:** O produtor rural pessoa física poderá apresentar como documentação os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal, desde que demonstre o exercício da atividade rural por meio de livros-caixa digital do produtor rural (LCDPR) ou escritura contábil regular.

66. Tal dispositivo reconhece expressamente a desnecessidade de inscrição prévia, bastando a demonstração de exercício da atividade por meios hábeis, contudo os Requerentes realizaram a sua inscrição da junta comercial como empresários individuais, o que se comprova com o cartão cnpj encartado aos autos.

67. Corroborando com os fatos acima, os Requerentes informam que possuem Cadastro de Pessoa Jurídica, como Empresários Individuais, sendo eles: **Sedinei Carlos Forgiarini CNPJ nº 61.348.013/0001-4 e Danieli Forgiarini Tomasi CNPJ nº 61.347.745/0001-16**, tal inscrição, por si só comprova o exercício

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

efetivo e regular na condição de Produtor Rural, além de que exercem atividade agrícola há mais de 2 anos.

- **Art. 971 do Código Civil**: O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode** requerer inscrição na Junta Comercial (...) – ou seja, o registro é opcional, entretanto, mesmo sendo opcional, realizaram os requerentes os seus respectivos registros.

68. Desta forma, diante dos cumprimento dos requisitos exigidos, mostra-se totalmente possível o acesso dos Requerentes ao pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

VI – DA DESNECESSIDADE DE INADIMPLEMENTO PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

69. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial consagra-se como mecanismo destinado à **superação da crise econômico-financeira** e à preservação da empresa, independentemente da existência de inadimplemento específico:

> Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores… (grifos acrescentados).

70. A exigência legal recai apenas sobre os requisitos do artigo 48 (mínimo de dois anos de atividade) e as vedações elencadas no artigo 51

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

(condenações, falência decretada etc.), não vinculando a admissibilidade do pedido à existência de contas em atraso.

71. A análise do inadimplemento no processo de recuperação judicial independe de débitos pontuais, sendo restrita à esfera do juízo universal do procedimento recuperacional, o que confirma que a existência de contas vencidas não é exigência legal para o ajuizamento.

72. Ainda, a jurisprudência paranaense admite pedido preventivo ou estratégico, vedando a exigência de prévio inadimplemento generalizado como pressuposto:

73. A recuperação judicial deve ser interpretada como medida preventiva, esse viés sistemático e preventivo da Lei 11.101/2005 revela que o escopo legal é o resguardo da continuidade da atividade, não o resgate de empresas já em colapso financeiro.

74. Adentrando o mérito, o reconhecimento da depreciação da liquidez ou da relevância das obrigações correntes, mesmo que pontualmente adimplidas, já enseja a admissão do pedido de recuperação judicial.

75. Logo, ao tempo do pedido, os Requerentes, ainda que mantenham o adimplemento corrente, demonstra – via documentos e demonstrações financeiras – a existência de **crise econômico-financeira institucional**, necessária e suficiente para justificar a intervenção judicial precoce.

VII – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

76. Conforme narrado, para realizar um negócio sustentável e de qualidade, os Requerentes precisam desenvolver diversas atividades, que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

englobam a produção de soja e milho para alimentação dos animais, a produção de leite, bem como o controle de qualidade do leite.

77. Para o desenvolvimento dessas atividades, alguns bens são essenciais, tais como:

EQUIPAMENTO	MARCA	QUANTIDADE
IMÓVEL RURAL (Matricula nº 18.557 e matrícula 5.336)		
TRATOR TL5.100	NEW HOLLAND	1
TRATOR TL5.80	NEW HOLLAND	1
PULVERIZADOR 800L	JACTO	1
PLANTADEIRA	KUNH	1
ENSILADEIRA	JF	1
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE QUIMICO	TRITON	1
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE LÍQUIDO	IPACOL	1
CARRETA CAÇAMBA BASCULANTE	TRITON	1
DESENSILADEIRA	IPACOL	1
SUBSOLADOR 5 HASTE	BEKER	1
ENLERADOR	BEKER	1
CONJUNTO FRONTAL PÁ CARREGADEIRA, BIG BAG	ACOPLLE 1500	1
ORDENHADEIRA 6 CONJUNTO	SULINOX	1
RESFRIADOR DE LEITE 2500L	AQUA	1

78. Sendo assim, além da necessidade do deferimento do presente pedido Recuperação Judicial para superação da crise econômico-financeira, os Requerentes também precisam dar continuidade a sua atividade.

79. Ocorre que, se tiverem os bens essenciais para o exercício da atividade (acima descritos) penhorados, constritos e/ou levados a arrematação em hasta pública, a atividade rural também restará prejudicada.

80. Pensando justamente nisso, a Lei de Falências e Recuperação de empresas dispõe em seu art. 49, §3º, o impedimento de retirada dos bens essenciais a sua atividade empresarial:

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destacamos).

81. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela manutenção dos bens essenciais a atividade empresarial da recuperanda:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE **RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS.** INSURGÊNCIA DE CREDOR EXTRACONCURSAL . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL . IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROTEÇÃO. PRECEDENTES . IMPOSSIBILIDADE DE ATOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

CONSTRITIVOS DURANTE O STAY PERIOD. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A LIMITAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS. ACOLHIMENTO . IMPEDIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS QUE SE ENCERRA COM O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO STJ . JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre "bem de capital", isto é**, bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/21). 2 . No presente caso, verifica-se que o imóvel de matrícula nº 54.997 enquadra-se no conceito de bem de capital, uma vez que se trata da sede da empresa recuperanda** METALURGICA PAULETTO LTDA. A partir da narrativa da petição inicial dos autos de recuperação judicial, observa-se que o imóvel é o principal estabelecimento das recuperandas, sendo o local onde os administradores centralizam as atividades e mantêm toda a administração do "Grupo Pauletto" (mov. 1 .1, p. 53 dos autos originários) – informação que restou ratificada em sede de contrarrazões ao presente recurso (mov. 25.1) . 3. Conclui-se, assim, que o bem é empregado na cadeia produtiva das Recuperandas, relativa à atividade de metalurgia, cumprindo a função social do imóvel e gerando lucros para a empresa recuperanda.4. Por outro lado, maior cautela deve ser conferida em relação ao imóvel de matrícula nº 37 .603. Em que pese o referido bem não seja empregado diretamente na atividade produtiva das Recuperandas, a partir da leitura da petição inicial dos autos de recuperação judicial, percebe-se que se trata de bem de família, utilizado como residência permanente dos produtores rurais MARCIA LANGARO PAULETTO e MOACIR ALFONSO PAULETTO. 5. No caso dos autos, as Recuperandas comprovaram suficientemente que o imóvel, ainda que registrado em nome de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

pessoa jurídica, serve como residência familiar, conforme fotografia de mov . 1.134, também demonstrando a condição de sócio de MOACIR ALFONSO PAULETTO, nos termos do contrato social da empresa METALURGICA PAULETTO LTDA. (mov. 1 .20). 6. Assim, a partir da impenhorabilidade de bem de família registrado em nome de pessoa jurídica, analogicamente, também há que se impedir, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/05, a venda ou a retirada do imóvel da empresa recuperanda, considerando o disposto na parte final do § 3º, art. 49 da Lei nº 11.101/05 e a sua essencialidade, ainda que indireta, às atividades do "Grupo Pauletto".7 . Também vale destacar que, embora os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se sujeitem à recuperação judicial, a controvérsia sobre a essencialidade do bem deve ser analisada com cautela, especialmente porque não se pode prejudicar a possibilidade de soerguimento da empresa, antes mesmo do exame de sua viabilidade econômica pela Assembleia Geral de Credores. 8. Há que se atentar ao fato de que o microssistema falimentar, especialmente por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, prioriza os princípios da função social e da preservação da empresa, com o intuito de se proteger a atividade empresarial e possibilitar o soerguimento da empresa .9. Por fim, de maneira subsidiária, o agravante pleiteou o pronunciamento desta C. Câmara Cível acerca da limitação do lapso temporal sobre a essencialidade dos bens, para que esteja restrita ao stay period.10 . Nesse ponto, razão assiste ao agravante, pois, com o advento da Lei nº 14.112/2020, em especial com a introdução do § 7º-A ao art. 6º da Lei nº 11.101/05, restringiu-se a competência do Juízo Recuperacional tão somente para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais durante o período de suspensão (stay period) previsto no § 4º do art . 6º.11. Sobre o tema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, nos CC n. 191 .533/MT e CC n. 196.846/RN, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que, uma vez encerrado o stay period, sobretudo nos casos em que sobrevém a concessão da recuperação judicial, não se mostra possível que o Juízo Recuperacional continue a obstar a satisfação do credor extraconcursal.12 . Portanto, uma vez exaurido o stay period, é possível a realização de atos constritivos por parte de credores extraconcursais, não sujeitos à recuperação judicial e detentores de privilégio legal, uma vez que fica superada a análise da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> essencialidade do bem, devendo apenas se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor. 13. Assim, merece ser parcialmente reformada a decisão recorrida, tão somente para se limitar o reconhecimento da essencialidade do bem ao período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/05 (stay period).
>
> (TJ-PR 00449001320248160000 Cascavel, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 29/07/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024)

82. Diante disso, requer a Vossa Excelência que seja determinada a **essencialidade** dos bens acima descritos, a fim de que estes não sofram ordens de contrições para não prejudicarem a atividade empresária dos Requerentes, bem como, que seja determinada a continuidade da essencialidade, mesmo após o período do *stay period*, conforme entendimento jurisprudencial.

VII. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

83. Nos termos do **art. 48 da LRF**, com redação da Lei nº 14.112/2020:

— Os Requerentes exercem atividade rural há mais de 10 anos, conforme comprovam as **notas fiscais de venda**, **declarações de IR com atividade rural**, **LCDPR** e **contratos de financiamento rural** anexos;

— Não foram condenados por crime falimentar;

— Não são falidos, nem tiveram recuperação judicial anterior descumprida;

— Não há impedimentos previstos nos §§1º e 2º do art. 48 da LRF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

VIII. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL (ART. 51 DA LRF)

84. Anexamos, nos termos do art. 51 da LRF:

1. Demonstrações contábeis adaptadas (declarações fiscais e blocos de produtor);
2. Relação de bens móveis, imóveis e ativos produtivos;
3. Relação nominal de credores com os respectivos valores;
4. Extratos bancários e informações econômicas dos últimos três exercícios;
5. Comprovação do exercício da atividade rural superior a dois anos;

IX. DOS PEDIDOS

60. Diante de todo o exposto, requerem:

a. O **DEFERIMENTO** do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ou a **CONCESSÃO** imediata dos efeitos da Tutela para determinar a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição em face das Requerentes, nos termos do Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005 (alterada pela Lei 14.112/2020);

b. o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de: - determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Autores e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRE, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim**, determinar que não sejam efetuados protestos**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Ana Flavia Toneli
25/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;

c. a consequente suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6°, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;

d. Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas

e. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

f. A designação de audiência e publicação do edital, na forma dos arts. 52 e 53 da LRF;

g. Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7°, §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

h. a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRE, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse dos Autores durante processamento da presente e durante o interregno do *stay period*;

i. Ao final, com homologação do Plano De Recuperação Judicial, seja **concedida A Recuperação Judicial dos Requerentes**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de **R$ 2.842.527,15 (dois milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos).**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D

MICHALISZYN
advocacia e consultoria

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de junho de 2025.

JENEFER ALVES ATANAZIO
OAB/PR 81.765

VICENTE LUCIO MICHALISZYN
OAB/PR 35.160

ANA FLAVIA TONELI
OAB/PR 117.241

@michaliszyn.adv
46. 3225-8945
michadvogados@gmail.com
Rua Araribóia, 570 - sala 6 - Ed. Reserva Syrah

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5NK EQH4Q 74BG9 VDD9D